



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LÍVIA TATIANE ANDRADE

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

LAVRAS – MG

2022

LÍVIA TATIANE ANDRADE

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.
Orientador(a): Prof.^(a) M.e Emerson Reis
da Costa

LAVRAS – MG

2022

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

A554v Andrade, Livia Tatiane.
A violência doméstica no contexto da pandemia do coraonavírus /
Livia Tatiane Andrade – Lavras: Unilavras, 2022.
41f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2022.

Orientador: Prof. Emerson Reis da Costa.

1. Covid -19. 2. Violência contra mulher. 3. Lei Maria da Penha.
4. Pandemia. I. Costa, Emerson Reis da (Orient.). II. Título.

LÍVIA TATIANE ANDRADE

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

APROVADA EM: 06/10/2022

ORIENTADOR(A)

Prof.(^a) M.e Emerson Reis da Costa / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-D.r Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2022

Aos meus pais Janete e Francisco.

Aos meus sobrinhos Olívia e Victor Hugo.

As minha irmãs Letícia e Lilian.

Ao meu namorado Júlio.

AGRADECIMENTOS

Sempre que nos deparamos com momentos que nos conduzem a uma nova etapa da vida, nos lembramos de que não atingimos nossas metas sozinhos. Para que eu alcançasse meu objetivo, grandes pessoas estiveram ao meu lado e colaboraram para que o resultado fosse o melhor possível.

Em primeiro lugar, quero agradecer a Deus que iluminou o meu caminho nesta longa caminhada, pois sem Ele eu não teria forças nesta jornada. Agradeço aos meus amados pais, Francisco e Janete, que são minha referência de honestidade e caráter, e que sempre, com muita dedicação e amor lutaram pelo meu melhor, sou grata a vocês por ser quem eu sou hoje. Vocês são meu orgulho!

As minhas irmãs, Letícia e Lilian, que me apoiaram com palavras e gestos ao longo do processo, que sempre acreditaram em mim.

Ao meu namorado, Júlio, que me acompanhou nessa trajetória com todo apoio, carinho e incentivo.

Agradeço à minha família, meus sogros e amigos, que de uma forma ou de outra me incentivaram estar onde estou hoje, agradeço aos meus mestres que com todo amor que tem à profissão, passaram os seus conhecimentos, me tornando uma pessoa melhor. Enfim, a todos vocês que acreditaram em mim: **MUITO OBRIGADA!**

“Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os seus planos serão bem sucedidos.”

(PROVÉRBIOS 16:3)

RESUMO

Introdução: O trabalho atual centra-se na violência doméstica contra as mulheres, com análises mais específicas centradas no contexto da pandemia que o mundo vive atualmente. Isso porque a situação da pandemia pelo coronavírus, além de aumentar o medo do contágio e disseminação do vírus, piorou de forma correspondente as condições de vida das mulheres que sofreram violência doméstica no âmbito familiar devido ao isolamento social. **Objetivo:** O objetivo geral deste trabalho é perceber se um aumento da violência contra as mulheres está claramente associado a cenários de Covid-19, afetando fundamentalmente cenários que já existiam antes da pandemia. **Metodologia:** O método abordado no presente trabalho é dedutivo, haja vista partir, em primeiro momento, partir de uma perspectiva geral sobre a violência contra a mulher, para só então discutir os desdobramentos no contexto da pandemia pelo coronavírus. Além disso, trata-se de pesquisa descritiva, tendo como foco o tema principal, onde busca-se descrever de forma pormenorizada os argumentos utilizados dentro da doutrina. **Conclusão:** É notório que a violência contra a mulher não surgiu com o contexto da pandemia, mas se intensificou de forma significativa com esse advento, através de diversos fatores, sendo eles: o medo, a insegurança, o desemprego repentino, a dificuldade de provas o seu sustento e dos filhos e a subordinação financeira e emocional, transformados em dificuldades para que as mulheres consigam denunciar e colocarem um fim na relação abusiva das quais se encontram. Ademais, verificou-se que essa situação se intensificou com as medidas de isolamento social no ano de 2020, com relação ao ano de 2019, posto que, da análise dos dados do Fórum Brasileiro de Segurança pública, observou-se que no cenário pandêmico, o acesso foi limitado e difícil para a realização de denúncias e também para utilizar os serviços de proteção.

Palavras-chave: Covid-19; violência contra a mulher; Lei Maria da Penha; pandemia; violência doméstica.

ABSTRACT

Introduction: Current work focuses on domestic violence against women, with more specific analyzes focused on the context of the pandemic the world is currently experiencing. This is because the situation of the pandemic caused by the coronavirus, in addition to increasing the fear of contagion and spread of the virus, correspondingly worsened the living conditions of women who suffered domestic violence within the family due to social isolation. **Objective:** The general objective of this work is to understand whether an increase in violence against women is clearly associated with Covid-19 scenarios, fundamentally affecting scenarios that already existed before the pandemic. **Methodology:** The method addressed in the present work is deductive, given that, at first, it starts from a general perspective on violence against women, and only then discusses the developments in the context of the pandemic caused by the coronavirus. In addition, it is a descriptive research, focusing on the main theme, which seeks to describe in detail the arguments used within the doctrine. **Conclusion:** It is clear that violence against women did not arise with the context of the pandemic, but it intensified significantly with this advent, through several factors, namely: fear, insecurity, sudden unemployment, the difficulty of evidence their support and that of their children and financial and emotional subordination, transformed into difficulties for women to be able to denounce and put an end to the abusive relationship in which they find themselves. In addition, it was found that this situation intensified with social isolation measures in 2020, compared to 2019, since, from the analysis of data from the Brazilian Public Security Forum, it was observed that in the pandemic scenario, access was limited and difficult to make complaints and also to use protection services.

Keywords: Covid-19; violence against women; Maria da Penha Law; pandemic; domestic violence.

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. REVISÃO DE LITERATURA	15
2.1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	15
2.1.1 Contexto histórico.....	15
2.1.2 Formas de violência contra a mulher	19
2.1.3 Ciclo da violência contra a mulher	21
2.2 LEI MARIA DA PENHA	22
2.2.1 Breve histórico	22
2.2.2 Origem da Lei Maria da Penha	24
2.2.3 Inovações pela Lei Maria da Penha	26
2.3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19	31
3. CONSIDERAÇÕES GERAIS	36
4. CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	40

1. INTRODUÇÃO

O trabalho atual centra-se na violência doméstica contra as mulheres, com análises mais específicas centradas no contexto da pandemia que o mundo vive atualmente. Isso porque a situação da pandemia pelo coronavírus, além de aumentar o medo do contágio e disseminação do vírus, piorou de forma correspondente as condições de vida das mulheres que sofreram violência doméstica no âmbito familiar devido ao isolamento social. O confinamento causado pelo isolamento agravou a vivência das vítimas de agressão e abuso em relacionamentos abusivos, acarretando em agravamento e dificuldades em várias outras áreas.

A violência contra a mulher tem dimensões históricas, culturais, sociais, políticas e jurídicas e se manifesta de diversas formas, utilizando-se da discriminação, opressão, subordinação, dominação e crueldade. Apresenta-se de forma estrutural e ocorre em sociedades patriarcais e machistas, que atribuem às mulheres condições de submissão associadas às imagens masculinas. Dessa forma, a violência contra a mulher é considerada um problema mundial, o que não é novo e se alastrou ao longo dos anos para inúmeros lugares, até os mais inimagináveis.

Diante da continuidade dos casos de feminicídio e de diversos tipos de agressões, a repressão social se intensificou após um árduo processo histórico, inclusive no campo da legislação, alcançado graças à promulgação da Lei Maria da Penha, que criminalizou a violência contra as mulheres e estabeleceu mecanismos para protegê-las, fornecendo medidas de proteção emergencial ou prendendo os agressores.

As questões utilizadas em torno deste trabalho servem de base para a compreensão das dificuldades que as mulheres vítimas de violência enfrentam para normatizar o impacto da pandemia e as consequências das questões morais, sociais e psicológicas que envolvem os direitos das mulheres.

Apesar dos direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal Brasileira de 1988, a saber, o direito fundamental de legislar, a forte predominância do machismo e da dominação masculina persiste na sociedade e nas realidades atuais e é claro que isso suprime o ideal de igualdade de direitos em vista de mulheres. Ainda

desfavorecidas e mais vulneráveis diante da violência doméstica, por isso entrou em vigor na legislação.

Dessa forma, com base em pesquisas sobre violência contra a mulher, foi colocada uma questão de pesquisa para investigar se a violência doméstica aumentou durante o isolamento social causado pela pandemia de Covid-19 causada pelo novo coronavírus (SARCoV2). Portanto, como hipóteses questionadas, buscou-se testar essas respostas e até que ponto o isolamento social afetou negativamente o aumento das estatísticas sobre violência contra a mulher.

Para tal, o objetivo geral deste trabalho é perceber se um aumento da violência contra as mulheres está claramente associado a cenários de Covid-19, afetando fundamentalmente cenários que já existiam antes da pandemia. Os objetivos específicos são: estudar os antecedentes históricos da violência doméstica contra a mulher; compreender as formas de violência previstas na lei, identificar aspectos importantes dos principais dispositivos normativos vigentes; discutir se há dificuldades em sua implementação. Períodos de confinamento ou outros fatores que possam influenciar e agravar a situação de violência contra a mulher na atualidade.

Diante do exposto, e tendo em vista que a violência contra a mulher há muito é um problema de saúde pública mundial, justificou-se a escolha do tema. O número de casos continua a aumentar à medida que a violência contra as mulheres aumentou com chegada da pandemia. A ideia de que nossas casas são lugares seguros para se defender contra o Covid-19 não é realista para as vítimas de violência, pois muitas dividem espaços com seus agressores e vivem em constante perigo e medo.

Dado isso, para abordar essa questão e atingir os objetivos propostos, o Capítulo 1 examinará a história da violência contra a mulher no Brasil, explorando o contexto histórico e o conceito de violência doméstica, bem como as formas de violência definidas por Lei 11.340/06. Então, além da forma como o ciclo é interrompido, como lidar com o ciclo de violência e como lidar com a continuidade de tais situações violentas.

O Capítulo 2 tratará então da Lei Maria da Penha, compreendendo como se deu sua criação e origens, e os métodos de grandes inovações e avanços normativos, utilizados no enfrentamento e combate da violência contra a mulher no Brasil.

Por fim, no Capítulo 3, será discutida a relação entre o confinamento imposto pelo distanciamento social durante a pandemia e a vida familiar. Posteriormente, serão discutidas as dificuldades que as mulheres vítimas têm em culpabilizar seus agressores, uma vez que a proximidade e a alegria nesta catástrofe sanitária global levam ao aumento das agressões e dificultam as denúncias, analisando dados quantitativos sobre a violência em contra a mulher durante esta pandemia. Por fim, discutem-se os mecanismos de resposta e apoio às vítimas de violência contra as mulheres que se encontram socialmente isoladas devido à pandemia, e algumas medidas que têm vindo a ser implementadas.

O método abordado no presente trabalho é dedutivo, haja vista partir, em primeiro momento, partir de uma perspectiva geral sobre a violência contra a mulher, para só então discutir os desdobramentos no contexto da pandemia pelo coronavírus. Além disso, trata-se de pesquisa descritiva, tendo como foco o tema principal, onde busca-se descrever de forma pormenorizada os argumentos utilizados dentro da doutrina.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Inicialmente, cumpre destacar que o presente tópico aborda o contexto histórico da violência doméstica contra a mulher, incluindo também as formas de violências as quais estão previstas pela Lei n. 11.340/06 e como acontece o ciclo de violência contra as mulheres.

2.1.1 Contexto histórico

A violência contra a mulher é um dos atos mais cruéis e impróprios do mundo, muitas vezes cometido de forma covarde e silenciosa, longe da vista dos outros, por pessoas de confiança dentro do ciclo emocional da vítima.

Ao longo da história humana, a imagem da mulher sempre foi de inferioridade, e colocada em condição humilhante e desumana perante os homens e a sociedade ao longo dos tempos. A vida das mulheres é marcada por sua existência de subordinação, dominação e marginalização a partir de seu funcionamento e participação na evolução humana, fruto de uma cultura super hierárquica e patriarcal que prova que elas não tinham nenhum direito, apenas desempenhando o papel de cuidar da família (TAVARES, 2012).

Como mencionado anteriormente, a subordinação faz parte do cotidiano das mulheres, portanto, legitima a violência doméstica contra a mulher. As mulheres se vêm como dependentes dos homens de várias maneiras, seja financeiramente, socialmente ou emocionalmente. Assim, para manter um padrão de vida socialmente aceitável, considerou suportar todo tipo de dor e violência do companheiro (DIAS, 2007).

Durante muito tempo, acreditou-se amplamente que era impossível o Estado intervir nas relações intrafamiliares, pois o que acontecia dentro da família só envolvia aqueles que compunham uma determinada família, e seus problemas e complicações deveriam ser mantidos na privacidade da família, mesmo que a violência tenha sido usada como solução para acabar com tais conflitos.

Como destacado por Angelim e Diniz:

Esse processo de luta envolveu a criação de condições para que as mulheres pudessem denunciar a violência ao mesmo tempo em que se sensibilizava o Estado para que não fosse conivente com o patriarcado que era utilizado como contexto ideológico que justificava ações violentas. Sem esse esforço político e histórico seria impensável a definição de uma agressão perpetrada por um cônjuge como um ato de violência passível de sanção penal. Na medida em que o movimento feminista demandou do Estado uma definição específica da violência contra as mulheres e ações direcionadas ao seu controle e erradicação, foram viabilizadas as condições para que mulheres, individualmente, percebessem e denunciassem a violência que sofriam (ANGELIM; DINIZ, 2009, p. 263).

Assim, é evidente que a violência contra a mulher não deve ser examinada a partir de uma perspectiva interna, uma vez que os casos de violência ocorrem frequentemente em ambientes domésticos. As mulheres estão constantemente expostas às influências externas das diversas relações interpessoais que compõem a sociedade (TAVARES, 2012).

Dado isso, no dia 7 de agosto de 2006, após tempos de negligência a respeito da violência contra a mulher no Brasil, foi criada a Lei n. 11.340/06, no intuito de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

De acordo com o artigo 5º da Lei n. 11.340/06:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (BRASIL, 2006)

Para Benfica e Vaz (2008), a violência doméstica contra a mulher pode ser conceituada como aquela que acontece no âmbito doméstico ou em relações familiares ou de afetividade, caracterizando pela discriminação, agressão ou coerção, com o objetivo de levar a submissão ou subjugação do indivíduo pelo simples fato deste ser mulher.

Portanto, para que a violência doméstica contra a mulher seja caracterizada, a agressão deve ocorrer no âmbito doméstico, ou ser cometida em decorrência de uma relação afetiva, mas se alguma dessas formas de violência não for cometida naquele

ambiente ou como resultado do presente emocional, seja a relação do passado ou não, não é mais caracterizada como violência doméstica contra a mulher (TAVARES, 2012).

Apesar de conquistas históricas, há resquícios de uma cultura machista profundamente arraigada que coloca as mulheres em desvantagem em relação aos homens em todos os níveis da sociedade. A razão para isso é que a noção de que essas desigualdades são naturais dentro da sociedade.

Historicamente, as mulheres não eram reconhecidas como sujeitos de direitos, e por muito tempo foram reprimidas e desrespeitadas por uma sociedade machista que predeterminavam quais atividades públicas e sociais as mulheres podiam se engajar e como elas deviam se comportar, privando-as de qualquer subjetividade e escolha, assim como os titulares de direitos civis, políticos e individuais, desempenham um papel secundário na vida social, econômica e política (PERROT, 2005).

Nesse sentido, Butler destaca o seguinte:

Era uma forma de organização social juridicamente hierarquizada, conforme o determinismo biológico das diferenças entre os sexos, atribuindo-lhes características inatas, imutáveis, compulsórias e automáticas, conseqüentemente traduzidas em desigualdade, de forma que às mulheres, o exercício da vontade era limitado, enquanto que aos homens era amplo o bastante, para, inclusive, atuarem como senhores das vontades delas. (2015, p. 25)

Nesse contexto, ao longo do tempo, ocorreram alguns desenvolvimentos e marcos importantes nos direitos das mulheres que consolidaram as mulheres como titulares de direitos. Antes disso, o Código Penal de 1830 tinha algumas normas que até legalizavam a agressão, como o assassinato de uma mulher adúltera, que era legal sem qualquer punição para o cônjuge, não sendo assim com um homem que trai sua esposa. A legislação de 1916 alterou a ordem de tratar o adultério como causa de divórcio, medida destinada a proteger as famílias da crise, atribuída inicialmente à nova estrutura da mulher no mercado de trabalho. Somente com a introdução do Código Penal, em 1940, os cônjuges poderiam se tornar sujeitos ativos do crime de adultério, e hoje, pela Lei nº 11.106/2005, essa entidade criminosa foi retirada do nosso ordenamento jurídico (BARBOSA; BRANDÃO; TELÉCIO, 2011).

Outro marco que ganhou notoriedade no Brasil na década de 1970 foi o movimento feminista. Entre os fatores que contribuíram para a ascensão do movimento feminista no Brasil está o reconhecimento da questão das mulheres pela Organização das Nações Unidas, que foi proclamado em 1975 como o Ano Internacional da Mulher, em grande parte devido à repercussão do movimento no cenário internacional (BARBOSA; BRANDÃO; TELÉCIO, 2011).

Em relação às notórias conquistas dos direitos das mulheres, podemos citar duas convenções internacionais que o Brasil assinou. São elas: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Eliminar a Violência contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994).

Na Convenção de Belém do Pará, pela primeira vez, houve a determinação sobre a questão da violência cometida contra as mulheres, versando em seu artigo 1º, sendo considerado como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (OEA, 1994).

A CF/88 foi um marco histórico na conquista dos direitos das mulheres. Esse instrumento expressa a conquista fundamental da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres (artigo 5º, I), inexistente no ordenamento jurídico brasileiro até então. Além disso, a Lei nº 11.340/06 é obrigada a implementar a decisão do artigo 226, parágrafo 8º, que impõe a obrigação do Estado de cessar a violência no âmbito das relações domésticas, a fim de proteger ainda mais as mulheres vítimas de violência no Brasil (PORTO, 2018).

Finalmente, no dia 7 de agosto de 2006, foi promulgada a Lei n. 11.340 (Lei Maria da Penha), criando, de forma inédita, mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência, com o intuito de sanar o problema da violência contra a mulher, visto se tratar de um grande problema social (PIOVESAN, 2009).

Nesse sentido, ressalta Silva:

A implantação da Lei Maria da Penha tem contribuído para que problemas relativos às mulheres, sobretudo, quanto à violência doméstica, sejam colocados

em evidência, apontando-os como problemáticas sociais que merecem ser debatidas para que sejam resolvidas e não mais mantidas entre quatro paredes (2010, p. 23)

A violência contra a mulher é, portanto, principalmente o resultado da não conformidade das mulheres com os padrões de comportamento impostos pela sociedade nas relações familiares. Isso deu origem a uma mentalidade de que, em alguns casos, a agressão é uma forma necessária e legítima de correção, sentimento que infelizmente existe para a maioria dos brasileiros. A mulher sente-se culpada quando atacada e, devido à educação moral que lhe é imposta, é pressionada desde cedo em papéis como mãe, esposa e cuidadora familiar. Portanto, se o marido a agredir física e moralmente, o único culpado é que a mulher não cumpre efetivamente seus deveres na vida familiar (MACHADO, 2006).

Como descreve Saffioti:

Na qualidade de vítima, de sofredora, de quem aceita, sem reclamar, seu destino de mulher, merece aplausos por parte da sociedade. Se, contudo, decide infringir a norma e desfrutar do prazer junto a um amante, merece, de acordo com a cartilha da ideologia dominante, ser assassinada pelo marido. [...] A mulher impõe-se a necessidade de inibir toda e qualquer tendência agressiva, pois deve ser dócil, cordata, passiva. Caso ela seja do tipo mulher despachada, deve disfarçar essa qualidade, porquanto esta característica só é considerada positiva quando presente no homem. Mulher despachada corre o risco de ser tomada como mulher-macho. (1987, p. 35-37)

Na maioria dos casos, as mulheres que sofrem violência sentem vergonha e medo de condenar o companheiro, marido, namorado, ex-cônjuge, pai, e outros, comprometendo-se a manter o relacionamento, pelo bem da família e dos filhos, ou se sentir culpado pela violência, ou mesmo pela dependência financeira, vergonha ou medo e medo de novos ataques, assumindo assim uma postura de submissão, que favorece a impunidade do agressor (SILVA, 2010).

2.1.2 Formas de violência contra a mulher

De acordo com o artigo 7º, a violência contra a mulher pode ser exteriorizada através de cinco maneiras diferentes, quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006).

A violência física contra a mulher é considerada como sendo aquela que se utilize o uso da força física com o intuito de ofender a integridade física da vítima, sendo exemplos tais como tapas, empurrões, socos, mordidas, chutes, queimaduras, cortes, estrangulamento, lesões por armas ou objetos (MASSON, 2020).

A violência psicológica, por sua vez, inclui qualquer conduta que cause danos à saúde mental da vítima, isto é, danos emocionais e diminuição da autoestima, ou prejudique e perturbe o desenvolvimento global, ou vise rebaixar ou controlar seu comportamento, crenças e comportamento por meio de desprezo, ameaças, críticas, insultos ou humilhações, manipulação e constrangimento (MASSON, 2020).

Já a violência sexual encontra previsão no artigo 7º, inciso III, da Lei Maria da Penha, sendo considerada qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

No que concerne à violência patrimonial, de acordo com o artigo 7º, inciso IV, pode ser considerada como sendo aquela conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

A violência moral ocorre quando uma mulher é submetida a qualquer ato de difamação, calúnia ou dano cometido por seu agressor. Muitas vezes, a violência moral está entrelaçada com mais de um tipo de violência, como a violência física e a psicológica (BRASIL, 2006).

Diante disso, há a necessidade de estudar a ocorrência de diferentes formas de violência doméstica contra a mulher para subsidiar uma análise aprofundada do fenômeno. Muitas vezes é difícil categorizar a violência vivida em uma dessas categorias porque, por exemplo, é comum que a agressão física anteceda as ameaças psicológicas. Portanto, pode-se dizer que um tipo de violência é resultado de outro tipo de violência.

2.1.3 Ciclo da violência contra a mulher

Apesar da violência doméstica ter diversos aspectos, a psicóloga norte-americana Lenore Walker identificou que agressões cometidas em um contexto conjugal ocorrem dentro de um ciclo o qual é frequentemente repetida, sendo o mesmo chamado de Ciclo de Espiral Ascendente de Violência, sendo esse marcado por três fases: tensão, explosão e lua de mel (WALKER, 1979).

Como ressaltado por Dias:

O ciclo da violência é perverso. Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da família, o varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como massa de manobra, ameaçando maltratá-los. (2007, p. 18)

O primeiro estágio deste ciclo envolve o aumento da tensão entre o agressor e a vítima. Nesta fase, o ataque em si ainda não ocorreu, mas a relação entre as pessoas envolvidas começa a dar sinais de estresse e o homem se torna mais agressivo. Nesse momento inicial, a raiva do agressor aumenta, assim como um sentimento de possessividade e ciúme em relação à mulher, ela tenta tranquilizar seu parceiro e usa suas ações para absolver suas ações, assumindo a responsabilidade e aceitando as ações do parceiro pensando que em breve tudo voltará ao normal (DIAS, 2007).

Em um estágio posterior, ocorre um evento ofensivo que pode ser configurado de muitas maneiras diferentes, não apenas fisicamente, como mostrado acima. Toda a tensão armazenada no estágio anterior se esgota, as emoções do agressor ficam completamente fora de controle e a violência ocorre. Nessa fase, as mulheres devem procurar ajuda, considerando que a próxima etapa garantirá agressões repetidas, comprovando o ciclo da violência doméstica (DIAS, 2007).

Por fim, na última e terceira fase, acontece a lua de mel, em que o agressor demonstra arrependimento, prometendo que tais atos agressivos nunca mais se repetirão. Dado isso, o agressor se utiliza do envolvimento emocional e afetiva que a companheira nutre por ele, para que a faça se sentir culpada e pressionada a acreditar

que foi responsável pela ação agressiva do homem. Nessa fase acontecem as manipulações afetivas e os pedidos de desculpas, com presentes e promessas (DIAS, 2007).

A repetição do ciclo da violência, na esmagadora maioria das vezes, leva à mulher a acreditar que não pode controlar as agressões praticadas pelo agressor, podendo gerar um intenso sentimento de desamparo e o pensamento de que não há saída. Justamente por essas razões é que a mulher pode vir a permanecer muito tempo em uma relação abusiva e tóxica, enfrentando grandes dificuldades em procurar ajuda de terceiros ou de familiares.

2.2 LEI MARIA DA PENHA

2.2.1 Breve histórico

A elaboração dessa lei, importante para o combate do Brasil à violência doméstica contra a mulher, foi um processo longo e infeliz, precedido de muitos movimentos e debates. Merecem destaque os já mencionados movimentos feministas da década de 70 e o movimento feminista de ordem internacional, que clamava por políticas públicas de proteção às mulheres vítimas de violência, pois a sociedade há muito se mostrava indiferente a tantas violações dos direitos das mulheres (BARBOSA; BRANDÃO; TELECIO, 2011).

Aos poucos, os resultados começaram a surgir, com a criação da Delegacia da Mulher em 1980, com foco no estado de São Paulo, que foi o primeiro a implantá-lo. A existência de serviços especializados, na maioria dos casos desenvolvidos por mulheres, estimula outras vítimas a denunciar as agressões e abusos sofridos silenciosamente ao longo dos anos (SANTOS, 2010).

No artigo 226, §8º, da Constituição de 1988, é garantido aos dois sexos a proteção necessária nos casos de violência doméstica. Nesse sentido, trouxe um grande e significativa avanço no que se refere aos direitos das mulheres, haja vista que estabeleceu a igualdade entre os gêneros, conferindo efetividade a disposição constitucional.

Na evolução do tema, com o objetivo fortalecer a igualdade trazida na Constituição, a Constituição Intramericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará –, tendo entrado em vigor no dia 5 de março de 1995, tornando-se referência mundial ao enfrentamento à violência contra a mulher e a base fundamental da Lei Maria da Penha para a compreensão sociojurídica e a dimensão da sua eficácia (SANTOS, 2010).

Consequentemente, o Brasil ainda não possui legislação específica sobre violência contra a mulher. Até 2006, a Lei nº 9.099/95 instituiu Juizados Especiais Criminais (JECrim) e deu acesso à justiça para todas as pessoas, e esses tribunais priorizavam os casos de violência doméstica contra a mulher, bem como ameaças e pequenos danos corporais relevantes por se tratarem de acusações menos agressivas crimes até a sentença (SANTOS, 2010).

Ademais, como ressalta Montenegro:

Essa lei, ao menos em tese, introduziu uma possibilidade de devolver o conflito pessoal nele envolvido, apresentando alternativas não punitivas para a sua minoração. Tal possibilidade foi afastada pela Lei 11.340/2006, que foi criada, declaradamente, para dar um tratamento diferenciado a mulher que se encontre em situação doméstica ou familiar. Dessa forma, termina aí, o discurso feminista. (2016, p. 33)

Tal aplicação revela-se totalmente inadequada, pois naturaliza e legitima esse padrão de violência, confirma a relação hierárquica entre os gêneros e, assim, justifica o equívoco de que a violência contra a mulher é um crime menos agressivo e não uma grave violação de direitos humanos (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011).

No ano de 1979, houve a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, sendo até o momento a convenção mais marcante e completa em prol dos direitos da mulher. Tal documento convocava os países signatários a aderirem a todas as medidas imprescindíveis a eliminar a discriminação contra a mulher, em seus diversos aspectos de manifestação (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011).

Os autores Milani, Albert e Purushotma, a respeito da convenção, dissertam:

A criação deste tratado foi o primeiro passo crítico no desenvolvimento de linguagem dos direitos humanos apropriados para as mulheres. Esta linguagem aborda os abusos (por exemplo, físico, sexual, econômico e político) de mulher e

promove pleno gozo dos seus direitos e do bem-estar das mulheres. A CEDAW tem sido usada para incorporar os direitos das mulheres em constituições nacionais, atualizar ou eliminar leis nacionais discriminatórias, e como influência em decisões judiciais de muitos países. (2004, p. 8)

Em 2006, foi promulgada a tão esperada Lei Maria da Penha, implantando mecanismos para coibir violência doméstica de mulheres que sofreram esse tipo de abuso. A lei leva o nome da história de Maria da Penha Maya Fernandez, uma cearense que foi brutalmente espancada pelo marido enquanto dormia, fato ocorrido em 1983 (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011).

2.2.2 Origem da Lei Maria da Penha

No ano de 1983, Maria da Penha Maia Fernandes foi vítimas de duas tentativas de assassinato por parte de seu marido, Marco Antônio Heredia Viveros, tendo ficado paraplégica em função da primeira agressão.

A Lei Maria da Penha ganhou este nome em homenagem à Maria da Penha, a qual teve o seu caso enviado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, após quinze anos de negligência do Poder Judiciário para efetivar a condenação de seu marido (DIAS, 2019).

No ano de 2001, o Brasil foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) devido às pressões de Maria da Penha e à negligência com que tratava a violência contra a mulher. No entanto, só em outubro de 2002, quase vinte anos após a data do crime o agressor foi preso (DIAS, 2019).

Também em 2001, a CIDH publicou um relatório sobre o caso, concluindo que o Brasil violou o devido processo legal de Maria da Penha. O relatório da CIDH afirmou que tais violações constituíam um padrão de discriminação evidenciado pelo consentimento à violência contra a mulher no Brasil por meio da ineficácia do Poder Judiciário. Entre as várias recomendações, o governo brasileiro precisa legitimar normas estaduais que visem acabar com a tolerância à violência contra a mulher por parte de agentes do Estado (SANTOS, 2010).

Assim, diante da inércia e negligência do Estado brasileiro, o documento foi publicado e inserido no relatório anual da Assembleia Geral da Organização dos Estados

Americanos. Concluído o procedimento, o caso foi encaminhado à Corte Interamericana, onde o Brasil foi julgado e condenado como país que violou a Convenção Interamericana, violando diretamente os direitos humanos (CORREA; CARNEIRO, 2010).

À luz do caso, a Comissão Internacional de Direitos Humanos concluiu que a ineficiência judicial, a impunidade e a incapacidade das vítimas de obter reparação pela brutalidade cometida demonstram a falta de cumprimento e mecanismos adequados para combater a violência doméstica. Diante da total negligência e descaso do Governo brasileiro, foi implementado o artigo 39 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos com o objetivo de declarar verdadeiros os fatos relatados na denúncia, uma vez que há mais de 250 dias decorrido desde a data da petição para fornecer informações ao Brasil, não houve nenhum comentário sobre o caso, de modo que a Comissão Interamericana decidiu publicar o Relatório nº 2. 54, fez recomendações ao Brasil no caso Maria da Penha Maia Fernandes (CORREA; CARNEIRO, 2010).

O Brasil acabou levando Marco Antônio a julgamento, aprovando a decisão que o condenava, de acordo com a decisão do tribunal. O carrasco foi preso em 28 de outubro de 2002 e passou a cumprir a pena privativa de liberdade, que inicialmente deveria ser cumprida em regime fechado. A Organização dos Estados Americanos recomendou que o Brasil busque desenvolver ações conducentes ao desenvolvimento de políticas públicas de prevenção da violência doméstica contra a mulher. Desta forma, foi desencadeado o ato de criação da lei n. Art. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, em memória da vítima desse caso icônico e de seus incansáveis esforços para fazer justiça (CORREA; CARNEIRO, 2010).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, declarou o seguinte:

Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. Em 2001 o Brasil foi condenado internacionalmente. O Relatório n. 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. A indenização no valor de 60 mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas. [...] responsabilizou o estado brasileiro por negligência e omissão frente a violência doméstica, recomendando a adoção de várias

medidas, entre elas para simplificar os procedimentos judiciais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual. (DIAS, 2019, p. 16 e 22)

A lei também dá um passo importante para o Brasil adotar e cumprir integralmente as recomendações feitas ao governo brasileiro na decisão da CIDH no caso Maria da Penha e os princípios consagrados no direito internacional dos direitos humanos na Convenção dos Estados Unidos sobre Prevenção, Punição e Eliminação da Violência contra a Mulher. Além disso, deve-se reconhecer que o documento influenciou o processo criativo que levou à elaboração da lei, incluindo a presença básica de organizações da sociedade civil trabalhando para defender e proteger os direitos das mulheres (DIAS, 2019).

Assim, no final de 2004, o Poder Executivo submeteu ao Congresso o Projeto de Lei nº. O artigo 4.559, transmitido e ratificado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, estabelece assim o mecanismo de repressão da violência doméstica contra a mulher no Brasil, estando, portanto, em consonância com o disposto na Carta Magna.

A da Lei n. 11.340/06, Lei "Maria da Penha", aprovada de forma unânime do Congresso Nacional, um mecanismo inédito para acabar com a violência doméstica contra a mulher, e o desenvolvimento de medidas para prevenir, assistir e proteger as mulheres que sofrem violência, é um marco histórico na luta das mulheres para alcançar a efetivação de seus direitos.

2.2.3 Inovações pela Lei Maria da Penha

Com a promulgação da Lei Maria da Penha, a abordagem legal das violações nas relações familiares mudou e medidas importantes foram tomadas para fortalecer o combate à violência contra a mulher. Uma das mudanças trazidas pela nova lei merece destaque, na qual se prevê que a Lei n. 9.099/1995 não se aplique às violações de mulheres no âmbito doméstico.

Dessa forma, os crimes e contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações familiares deixam de ser de responsabilidade do Juizado Especial Criminal, independentemente da pena que lhes for imposta. Com isso, fica finalmente legalizado que nem a prática de contravenção penal nem a prática do crime constituem

violência contra a mulher que pode ser analisada como violações com menor potencial agressivo. É incorreto ver a violência contra a mulher como um crime menos agressivo porque os tratados internacionais, inclusive os assinados pelo país, declaram esse tipo de violência uma grave violação dos direitos humanos. Esta violência ignora os direitos humanos das mulheres porque viola as mulheres nos domínios moral, psicológico, físico, sexual e patrimonial (FULLER, 2014).

Devido à inaplicabilidade da Lei n. 9.099/1995, as violações, incluindo violência doméstica contra a mulher, deixarão de ser investigadas detalhadamente e um inquérito policial deverá ser instaurado. Já não são admissíveis os pedidos das instituições de composição civil, operações criminais e suspensão condicional do processo, não se enquadrando nestes crimes os processos sumários (FULLER, 2014).

A Lei Maria da Penha, resposta à anos de descaso e silêncio ao sofrimento das mulheres que sofreram violência, é considerada uma das três leis mais avançadas do mundo no combate à violência doméstica, e prevê o estabelecimento de Poderes do Poder Mecanismo Para coibir e prevenir essa violência, além de propor medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica, podem ser criados tribunais de violência doméstica e violência doméstica contra a mulher, com jurisdição civil e criminal (FULLER, 2014).

A Lei Maria da Penha estipula que o Estado deve adotar políticas públicas e de prevenção, assistência e repressão à violência capazes de promover mudanças para superar a desigualdade de gênero.

O artigo 3º do referido diploma legal estabelece que todas as mulheres têm garantidas condições para que possam exercer efetivamente os seus direitos humanos garantidos nas relações familiares, tais como: serviços de saúde, transporte, habitação, desporto, lazer, cultura educativa, dignidade, emprego oportunidades e justiça (BRASIL, 2006).

Já o artigo 8º determina que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e ações não governamentais devem unir forças e propor políticas públicas que tenham como base o seguinte:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006)

O artigo 35, assegura que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios podem criar e promover serviços que sejam especializados e aptos a atender as mulheres em situação de violência.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores. (BRASIL, 2006)

Outro artigo importante e que merece destaque, é o 38 da Lei Maria da Penha, o qual dispõe que as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres (BRASIL, 2006).

Inovação importante diz respeito ao artigo 11, da mesma lei, o qual dispõe sobre atendimento especializado e humanizado às mulheres que buscam a autoridade policial, o qual dispõe:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (BRASIL, 2006)

A lei também prevê novas regras para julgar casos de violência doméstica e familiar, de forma que também os procedimentos específicos a serem aplicados, de modo complementar as normas previstas nos Códigos de Processo Penal e Processo Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, desde que não sejam conflitantes.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.
Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária. (BRASIL, 2006)

A Lei dá mais um passo ao fornecer tribunais responsáveis pela resolução de conflitos decorrentes de violência doméstica contra a mulher. A criação de tribunais é essencial para que o direito seja realmente eficaz. Nela, as mulheres devem receber

atendimento humanizado e profissional de juízes, promotores e defensores públicos, com as devidas orientações para tratar de uma questão tão complexa e evitar o processo de revitimização, que é tão repetido.

As medidas de proteção emergencial são outra inovação acolhida pela Lei Maria da Penha. Essas medidas são ações necessárias para garantir maior segurança e proteção às mulheres e a capacidade de evitar o perigo imediato. Dessa forma, eles oferecem às vítimas a oportunidade de continuar o processo judicial, dando-lhes a oportunidade de permanecer em casa sem maiores preocupações ou interrupções, exercer seu direito à liberdade de movimento e continuar trabalhando normalmente. Essas medidas podem ser solicitadas pela própria mulher ofendida, diretamente à polícia ou ao poder público (FULLER, 2014).

Além das medidas preventivas, protetivas e assistenciais, as medidas punitivas reforçam a ideia de uma lei abrangente contra a violência doméstica contra a mulher. A Lei Maria da Penha altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e o Código de Execução Penal para adequá-lo e visar as violações à integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial da mulher.

No mais, recepciona em seus artigos 42, 43, 44 e 45, alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais, criando circunstâncias agravantes ou aumentando a pena de crimes relacionados à violência doméstica e familiar.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....
IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.”
(NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....
II -

.....
f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (BRASIL, 2006)

Outro ponto que merece destaque é a publicação da Lei n. 13.104/2015, que contempla alterações ao Código Penal, para incluir a qualificadora ao feminicídio, em que o §2º-A foi acrescentado como norma explicativa do termo de assassinato em razão da condição de sexo feminino, em duas hipóteses: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação pela condição de ser mulher (DIAS, 2019).

2.3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19

Diante de todo o exposto, é necessário destacar que a violência doméstica é considerada um problema de saúde pública. Contudo, com o avanço da pandemia pelo coronavírus nos anos de 2020 a 2022, e com o isolamento social imposto como medida preventiva em determinado período, traz, de forma potencializada, indicadores preocupantes.

O Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), em colaboração com a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), anunciou um aumento de 14,12% no número de denúncias de violência doméstica em fevereiro, março e abril de 2020 em relação ao mesmo período em 2019 (SOUZA; FARIAS, 2022).

Os dados apontam um crescimento de 13,35% da violência contra a mulher em fevereiro de 2020 quando comparado com o mesmo mês do ano de 2019. Já em março, com a chegada do novo coronavírus ao país, foi necessária a adoção do

isolamento social com o objetivo de conter a disseminação da doença. Consequentemente, o número de denúncias registradas pelo Ligue 180 em março de 2020 foi 17,89% maior do que no mesmo mês de março de 2019. Em abril de 2020, as denúncias aumentaram 37,58%, quando comparadas com o mesmo período de 2019. [...] Dessa forma, no dia 26 de março de 2020, o MMFDH recomendou aos Organismos Governamentais de Políticas para Mulheres a criação e a implantação de comitês de enfrentamento à violência de gênero contra mulheres durante a pandemia de covid-19, nos estados e nos municípios. (SOUZA; FARIAS, 2022, p. 217)

Nesse sentido, de acordo com Souza e Farias (2017), devido à grave crise provocada pela pandemia, o Estado tem a responsabilidade de garantir proteção social aos mais vulneráveis e desenvolver políticas públicas voltadas ao combate à violência doméstica, visando à promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas. mulheres cujos direitos foram violados.

Nessa esteira, o canal Disque 100 e o Ligue 180, foram criados para permitir que as vítimas denunciem a violência de forma segura e com absoluto sigilo. Assim, as redes virtuais são importantes ferramentas de suporte e de apoio, mas não sendo suficientes para resolver um problema social tão grande (VIEIRA; GARCIA; MACIAL, 2020).

Pasinato e Colares (2020) questionam o momento após a condenação e o chamado, e afirmando que é inútil divulgar campanhas de conscientização e combate à violência contra a mulher na população sem antes questionar até que ponto as redes de serviços profissionais podem efetivamente participar de forma eficaz e realmente ajudar as mulheres vítimas de violência doméstica.

De acordo com Souza e Farias (2022), a pesquisa “Monitoramento dos Direitos Humanos em Tempos de Austeridade no Brasil”, realizada pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc), pelo Center for Economic and Social Rights (CESR) e pela Oxfam Brasil (2018), apontou que houve um investimento orçamentário para a Secretaria de Política para Mulheres, chegando a R\$ 271 milhões em 2014. Porém, de 2014 a 2016, houve redução de 40% da execução orçamentária, tendo chegado a R\$ 93,7 milhões em 2017.

Nesse sentido, percebe-se que por trás da dificuldade de lidar com casos de violência no contexto da pandemia de covid-19 está, antes de tudo, o fato de, nos momentos anteriores à pandemia, ter começado o processo de corte de políticas públicas

para servir as mulheres. Como resultado, a ajuda às mulheres em situação de violência está em jogo devido à redução de orçamentos e falta de recursos (SOUZA; FARIAS, 2022).

Nesse sentido, como já relatado, viver em tempo integral devido ao isolamento social não é o principal motivo do aumento dos casos de violência contra a mulher na pandemia, mas atua como um agravante para a violência que já existia antes então, porque essa forma de violência está centrada no ambiente familiar (SOUZA; FARIAS, 2022).

A violência contra a mulher, principalmente a violência doméstica, está ligada a uma variedade de fatores culturais, históricos, pessoais e sociais, porém, durante o confinamento, somam-se outros fatores que muitas vezes influenciam e exacerbam a agressão. Falta de rotinas sociais e de trabalho, amigos mais próximos, a incapacidade de funcionamento de escolas e diversos serviços públicos são algumas das barreiras enfrentadas pelas mulheres vítimas de violência, dificultando a tomada de medidas para se manterem seguras e protegidas. Sem crianças nas aulas presenciais, a crise aumenta e o trabalho doméstico se torna mais oneroso. Desta forma, em muitas famílias, a violência se intensificou (SOUZA; FARIAS, 2022).

A Organização Mundial de Saúde (OMS), enviou orientações a respeito do problema, alertando inclusive como o avanço da pandemia poderia aumentar os riscos de violência contra a mulher, tendo orientado como as diferentes entidades e órgão devessem dirigir a questão, assim como os serviços públicos de saúde e a sociedade em geral deveriam auxiliar neste momento (WHO, 2020).

As redes de apoio às mulheres por meio de serviços de ajuda, saúde e segurança sempre ativam os sistemas de saúde para casos relacionados ao vírus quando também procuram ajuda devido ao medo de contágio do Covid-19 e prioridades mais altas, além de limitar e reduzir o acesso a esses serviços (DE BARROS LIMA *et al.*, 2020).

O que se notou acerca dos primeiros dados coletados foi a respeito de certa diminuição no número de denúncias, não significando exatamente que a taxa de violência sofreu diminuição. Foi possível observar também uma correlata diminuição das medidas protetivas concedidas, mas o aumento dos atendimentos através de ligações para o serviço 190 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Outro aspecto que aumenta as tensões entre agressor e a vítima no período da pandemia é a instabilidade financeira, com um enfoque maior para as famílias de baixa renda, que não possuem uma renda fixa e o perigo da doença gerando incertezas sobre o amanhã, tendo sido dito como mais um agravante para a prática da violência. Ainda, observa-se que o período de isolamento social trouxe mais dispêndios financeiros e muitas mulheres se viram refém financeiramente de seus companheiros. O desemprego repentino, a dificuldade de provar o seu sustento e dos filhos e a subordinação financeira e emocional se transformaram em obstáculos que dificultam para que a vítima consiga se desvencilhar da relação violenta na qual está inserida. Outro ponto facilitador, foi o consumo de bebidas alcoólicas ou substâncias ilícitas no ambiente doméstico, vez que tais substâncias afloram a impulsividade, fazendo com que a pessoa se torne mais agressiva e violenta, levando à tendência de violência contra a mulher (DE BARROS LIMA, *et al.*, 2020).

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o qual produziu nota técnica sobre a violência doméstica durante a pandemia de Covid-19, demonstrou uma redução nos registros de lesão corporal dolosa em todas as unidades da federação entre março e maio de 2020 em comparação ao mesmo período do ano de 2019.

Dado isso, é possível observar a redução nos registros de lesão corporal dolosa em todos os meses do período analisado em comparação com o ano de 2019, notando-se que em março de 2020, houve uma queda de 16,2; em abril de 35,4; e no mês de maio, de 26,1% (FBSP, 2020).

No que tange aos casos de feminicídio registrados no período compreendido entre março e maio do ano de 2020, houve um aumento de 2,2% em comparação com o ano de 2019, onde foram contabilizados 189 casos no ano de 2020, contra 185 no ano de 2019 (FBSP, 2020).

Quanto ao crime de ameaça, foi apresentada certa diminuição no período de isolamento social, tendo sido reduzido 26,4% nos registros de boletim de ocorrência em maio de 2020 com relação ao mesmo mês no ano de 2019. Entre março e maio do ano de 2020, demonstrou-se redução acumulada de 32,7% no que diz respeito ao ano passado (FBSP, 2020).

Com relação às medidas protetivas de urgência concedidas, nota-se que no período de confinamento social em 2020, as mulheres encontraram maior dificuldades em solicitar tais medidas, vez que teriam que se dirigir até às delegacias, Ministério Público ou Defensoria Pública, impossibilitando que as vítimas tivessem acesso à tais medidas (FBSP, 2020).

Pode-se notar que devido ao período de quarentena causado pela pandemia do Covid-19, a violência contra a mulher aumentou significativamente, em que as mulheres vítimas de violência doméstica conviveram com seus agressores 24 horas por dia, encontrando barreiras de denúncia que levavam à subnotificação, ou seja, reclamações não são feitas por medo, vergonha, dependência financeira ou mesmo pela incapacidade de contatar as redes de apoio, pois foram constantemente monitoradas por seus pares (DA SILVA ZARRO; CABRAL; SILVESTRE, 2020).

Então é inegável que, para muitas pessoas, sua casa foi lugar seguro para passar por tempos de isolamento social, mas para mulheres de todos os tipos que vivenciam violência doméstica, suas casas se tornaram um grande pesadelo, em que elas ficaram reféns e com medo constante de serem agredidas por seus companheiros.

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O avanço na luta pelos direitos das mulheres é, sem dúvida, um marco na história da humanidade. De mesmo modo, o surgimento de uma lei específica para coibir a violência doméstica e a violência contra a mulher, desmistificando o machismo estrutural e o fato de que a violência contra a mulher é "normal" porque culturalmente é ensinada a aceitar que a obediência é como devem agir para que possam se sentir seguras.

A violência doméstica é um absurdo que atinge não só os envolvidos diretamente na situação, mas toda a população. Precisa ser visto como uma questão de saúde pública, caso contrário, em poucos anos, a sociedade brasileira está fadada a virar um completo caos. Ressalta que é indissociável do ambiente externo na relação familiar, mas da transmissão vivenciada no ambiente familiar, na sociedade, embora imponha ao Estado o dever constitucional de fiscalizar e garantir os direitos das mulheres.

A criação e vigência da Lei Maria da Penha instituiu um importante marco na luta contra a violência doméstica, mesmo que ainda esteja distante a realidade em que se almeja, qual seja, livre de violência contra a mulher. No entanto, a lei traz inovações no sentido de promover ações e serviços implantados, estando mais acessíveis, vindo a contribuir diretamente para a mudança estrutural da desigualdade entre os sexos.

No entanto, as necessidades dos indivíduos se transformaram, em que acontecimentos inesperados nem sempre são acompanhados na mesma velocidade pela legislação, necessitando de políticas públicas em tempos atípicos, como foi o caso do avanço da pandemia causada pelo coronavírus e o aumento significativo da violência contra a mulher. Nessa seara, restou evidente a desorganização e o descaso da situação das mulheres, visto que as vítimas se encontravam ainda mais vulneráveis, passando a ter um convívio direto com o agressor.

Ademais, pode-se ressaltar que, à guisa de sua conclusão, que o isolamento social contribuiu de forma significativa para o aumento da violência contra a mulher e suas estatísticas. Ainda, necessário ressaltar que mesmo após significativas conquistas pelas mulheres, os índices da violência contra a mulher ainda são elevados, principalmente no período de medidas como o isolamento social. Nesta esteira, denota-se que com esse advento e com o aumento significativo da violência contra a mulher durante esse período, foi constatada a fragilidade da rede e de instituições de apoio às mulheres vítimas da

sociedade patriarcal e machista, demonstrando também o grande descaso estatal para com a situação.

4. CONCLUSÃO

Como observado no período estudado, foi constatado que, diante da análise dos dados, embora tenha tido um aumento significativo do índice de violência contra a mulher no período do isolamento causado pela pandemia do coronavírus, o número de casos de violência doméstica encontra-se em ascensão constante.

É notório que a violência contra a mulher não surgiu com o contexto da pandemia, mas se intensificou de forma significativa com esse advento, através de diversos fatores, sendo eles: o medo, a insegurança, o desemprego repentino, a dificuldade de provas o seu sustento e dos filhos e a subordinação financeira e emocional, transformados em dificuldades para que as mulheres consigam denunciar e colocarem um fim na relação abusiva das quais se encontram.

Ademais, verificou-se que essa situação se intensificou com as medidas de isolamento social no ano de 2020, com relação ao ano de 2019, posto que, da análise dos dados do Fórum Brasileiro de Segurança pública, observou-se que no cenário pandêmico, o acesso foi limitado e dificultoso para a realização de denúncias e também para utilizar os serviços de proteção. Como observado no trabalho, houve uma diminuição de registros de boletins de ocorrência relacionados à violência contra as mulheres, acompanhado também pela queda na distribuição e na concessão de medidas protetivas de urgência e pelo aumento da violência letal.

Ademais, cumpre ressaltar que, o Estado, por ser o principal responsável para o fornecimento de políticas públicas voltadas ao enfrentamento e erradicação do fenômeno da violência contra a mulher, entende-se que é necessário a implementação dessas políticas públicas, a discussão e a desmistificação das relações de gênero, para que de fato haja o rompimento do ciclo da violência, vez que a sociedade ainda não enxerga a mulher como protagonista e provedora de sua própria vida, sendo que só assim, a partir desse momento, é que serão tratadas em pé de igualdade.

Além disso, é necessário conhecer as particularidades do fenômeno da violência doméstica, incluindo as características dos indivíduos envolvidos, bem como também dos agentes que desencadeiam, sendo indispensável para o desenvolvimento de ações eficazes de prevenção e assistência das vítimas.

Por fim, cumpre ressaltar que esse trabalho não teve como escopo o fim da discussão a respeito da violência contra a mulher, mas tão somente ressaltar que, no período pandêmico, essa situação calamitosa aumentou drasticamente, revelando ser um problema ainda mais enraizado no país. Portanto, salienta-se que os estudos em prol da violência doméstica não podem se findar, mas devendo ter sua atenção sempre chamada para que sejam de fato implementadas políticas públicas realmente eficazes no combate a esse mal que mata mulheres diariamente.

REFERÊNCIAS

ANGELIM, Fábio Pereira; DINIZ, Glaucia Ribeiro Starling. **O pessoal torna-se político: o papel do Estado no monitoramento da violência contra as mulheres**. Revista Psicologia Política, v. 9, n. 18, p. 259-274, 2009.

BARBOSA, E; BRANDÃO, R; TELECIO, R. **As múltiplas faces do Movimento Feminista nas décadas de 60 e 70 no Brasil**. III Seminário Nacional: Gênero e Práticas Culturais-Olhares diversos sobre a diferença, v. 26, p. 27, 2011.

BENFICA, Francisco Silveira; VAZ, Márcia. **Medicina Legal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 setembro 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 06 set. 2022.

_____. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 06 set. 2022.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade**. 8 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CORREA, Alzira Josiane; CARNEIRO, Simone Rezende. **O sistema interamericano de proteção dos direitos Humanos e o caso Maria da Penha**. Revista CEPPG, v. 23, p. 147-160, 2010.

PORTO, Pedro Rui da Fontura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/06, análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

ZARRO, Karolinne Victória José da Silva; CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. **Reflexos da Covid-19 na violência doméstica e familiar e as medidas jurídicas para a proteção da mulher**. Revista Transformar, v. 14, n. 2, p. 106-118, 2020.

LIMA, Andréa Maria Eleutério de Barros et al. **Violência contra a mulher em tempos de pandemia da COVID-19 no Brasil**. Revista Enfermagem Atual In Derme, v. 93, p. e020009-e0200, 18 ago. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

_____. **A lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Nota Técnica: **Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19** [publicação online]. 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violenciadomestica-covid-19-ed03-v2.pdf>> Acesso em: 15 set. 2022.

FULLER, P. H. A. **Lei de violência doméstica ou familiar contra a mulher**. In: ARAUJO JR., M. A.; BARROSO, Darlan (Coord.). Leis penais especiais. São Paulo: RT, 2014.

MACHADO, Lia Z. **Violência doméstica contra as mulheres no Brasil: avanços e desafios ao seu combate**. Brasília, 2006.

MILANI, Leila; ALBERT, Sarah; PURUSHOTMA, Karina. CEDAW: **The Treaty for the Rights of Women**. 2004. [tradução livre]

PASINATO, Wânia; COLARES, Elisa Sardão. **Pandemia, violência contra as mulheres e a ameaça que vem dos números**. Boletim Lua Nova, 20 abr. 2020.

PERROT, M. **As mulheres ou os silêncios da história**. Bauru: Edusc, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Tema de direitos humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____, Silvia. **A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil**. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 101-118, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SILVA, Cláudia Melissa de Oliveira Guimarães. **Violência contra as mulheres: a Lei Maria da Penha e suas implicações jurídicas e sociais em Dourados-MS**. 2010. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdades de Ciências Humanas, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2010.

SOUZA, Lídia de Jesus; FARIAS, Rita de Cássia Pereira. **Violência doméstica no contexto de isolamento social pandemia de covid-19**. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 144, p. 2130232, maio/set. 2022.

TAVARES, Sonia Prates. **A Evolução da Mulher no Contexto Social e sua Inserção no Mundo do Trabalho**. Monografia. Universidade regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul UNIJUÍ, 2012.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?** Revista Brasileira de Epidemiologia, v. 23, 2020.

WALKER, Leonore Edna. **The battered woman syndrome**. 2. ed. New York: Springer, 1979. p. 126-140. [tradução livre]